



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 36/2019, do Edil Rafael Domingos Militão, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor JOSÉ EUGÊNIO DA ROCHA.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 20 de maio de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PDL 036/2019

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do, na data da propositura, então nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que “*Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor José Eugênio da Rocha*”.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, formalmente, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, §3º do Regimento Interno da Câmara (RIC). Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995 que, prevê, entre outras, a modalidade de Título de Cidadão Sorocabano. Ademais, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Sendo assim e estando a presente proposição dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil (RIC, Art. 164, Parágrafo único) e contendo a assinatura da maioria absoluta dos Vereadores nada a opor sob o aspecto legal. Ressalte-se ainda que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, ‘8’ da LOMS e sofrerá apenas uma única discussão (RICS, Art. 135, II. Por fim, como o autor desta proposição não se encontra mis na condição de Vereador, mas sim de suplente, uma vez que a Edil Cintia de Almeida retomou sua atuação, poderá haver a encampação da proposição por outro Edil para defesa regimental da mesma e a necessidade de que Vereador atual presida a eventual solenidade de entrega de título.

S/C., 28 de maio de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro-Relator